

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

LEI Nº 109/2001 DE 10/08/2001

ALTERA A LEI Nº 81/2000 DE 20/01/2000, e DA OUTRAS PROVIDENCIAS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROSARIO DA LIMEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 81/2000 de 20/01/2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 4º

" § 4º Incide contribuição em favor da PREVI-LI, sobre o subsídio devido, pago ou creditado pelo Município, em razão do exercício do cargo eletivo se o exercente estiver vinculado a regime próprio de previdência social do Município na qualidade de servidor ativo, titular de cargo efetivo e afastado do mesmo."

" Art. 7º Perderá a qualidade de filiado ao PREVILI, o segurado que se desligar da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais."

" Art. 9º Consideram-se dependentes do segurado:"

" I - a esposa, o marido inválido, o filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os filhos solteiros até 23 (vinte e três) se estudantes universitários, comprovadamente sem atividade remunerada;"

" § 7º. Considera companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada há mais de 5 (cinco) anos, ou que tenham prole em comum."

" Art. 10º

" Parágrafo único. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" Art. 12. Ocorrerá a perda da qualidade de dependente:"

" I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não for lhe assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado."

" Art. 18. As prestações asseguradas pelo PREVILI, aos segurados e dependentes consistem em benefícios."

" I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário família;
- g) salário maternidade: e
- h) auxílio-acidente.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão."

" § 2º O aposentado pelo Regime Próprio que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto o salário família."

" Art. 21. O cálculo de benefícios far-se-á tomando por base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, sobre o qual contribui para o PREVILI, multiplicado pelo fator previdenciário publicado pelo Ministério da Previdência Social."

" § 1º. O valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no País, nem superior ao último salário percebido pelo servidor, antes de entrar em gozo do benefício."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" § 2º. Não será considerado para cálculo do salário-benefício, o aumento de salário de contribuição que concedido, voluntariamente, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, imediatamente anterior ao início dos benefícios, salvo homologado pela justiça, resultante de promoção regulada por normas gerais, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria."

" § 3º. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, e os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção, e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade."

" Art. 23 A - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da PREVILI, que durante o ano, recebeu auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão."

" Parágrafo único. O abono anual será calculo, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos servidores, tendo como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano."

" Art. 24.....

" § 7º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe a municipalidade, ou órgão de lotação, pagar ao segurado o respectivo vencimento."

" § 8º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário do PREVILI, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento desta doença."

" Art. 25. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício em outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

" Art. 32. O salário-família será concedido mensalmente ao segurado, na proporção do número de filhos ou equiparados, correspondente a um valor de 5% (cinco por cento) do menor salário da tabela salarial do Município."

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" § 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será pago a ambos."

" § 6º. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola."

" Art. 33. Será concedido licença à funcionária gestante por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

" § 1º. A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica."

" § 5º. Será devido juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício."

" § 6º. No caso de acumulação remunerada de cargo público previsto em lei, concomitantes, a segurada fará jus ao salário maternidade de cada vínculo."

" § 7º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade."

" Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- I - Por morte do pensionista;
- II - Pelo casamento do pensionista;
- III - Para os filhos e irmãos ou pessoas a eles equiparados de ambos sexos, desde que não sendo inválidos, pela emancipação ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - Para pensionistas inválidos, se cessar a invalidez."

" Art. 43. Cessará automaticamente o direito do benefício da pensão, a perda da qualidade de dependente prevista no art. 12 desta lei, ou o reaparecimento do segurado com morte presumida declarada."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" Parágrafo único. Com extinção da parte de ultimo pensionista a pensão extinguir-se-á."

" Art. 46.
V - salário maternidade e auxílio-doença;

VI- mais de uma auxílio acidente;

VII- mais de uma pensão, ressaltando o direito de opção pela mais vantajosa.

" Art. 50. Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data de inscrição do segurado ao PREVILI."

" Parágrafo único. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensável para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerada a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

" Art. 52. As contribuições sucessivamente pagas à outras instituições públicas de previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, para a concessão de benefícios de aposentadoria, devendo a Diretoria Executiva do PREVILI e a Procuradoria Jurídica, em conjunto, acionarem os meios necessários a obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final."

" Parágrafo único. Independem de carência:

" I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência do Município, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Ou ainda ao segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer, incapacitado devidamente comprovados por atestado médico, emitido por médico da Prefeitura Municipal ou credenciado pelo PREVILI.

II - a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente de trabalho.

III - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

IV - salário-maternidade."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" Art. 54. O PREVILI é custeado pelas contribuições:"

" II - dos segurados, em percentual de 10% (dez por cento) inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal, quando o total bruto for superior a três salários mínimos nacional e em percentual de 12% (doze por cento) quando superior a 10 (dez) salários mínimos."

" IV - dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor de seus benefícios, quando o total bruto for superior a três salários mínimos nacional, e em percentual de 12% (doze por cento) quando superior a 10 (dez) salários mínimos."

" § 2º O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o PREVILI sobre sua remuneração do cargo de comissão, bem como receberá os benefícios a que fizer jus, incidentes sobre a média conforme art. 21 desta Lei."

" Art. 55. A contribuição não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo no valor até 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição."

" Art. 62.

" § 1º O Município deverá recolher a parte da contribuição do segurado, até último dia do mês subsequente ao da competência."

" § 2º O recolhimento da cota sob responsabilidade do Município empregador, deverá ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da competência."

" Art. 90.

" Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil a cada dois anos, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade."

" Art. 92. As auditorias contábeis que se refere o artigo anterior deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por todos órgão autorizado a exercer fiscalização sobre a prestação de contas do Instituto, até o dia 31 de março do ano subsequente."

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" Art. 100. O PREVILI poderá manter seguro coletivo de saúde para seus segurados e respectivos dependentes, com participação obrigatória do segurado, correspondente a cem por cento do valor total da despesa."

" Art. 108. O 13º salário dos aposentados a partir desta Lei, será pago 50% (cinquenta por cento) no mês de novembro e 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro."

" Art. 113. Os órgãos e entidades filiados a Previdência Municipal deverão providenciar o recolhimento de todos os atrasados, do período de 1º de janeiro de 1999 até o mês de competência dezembro de 2000, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas."

Art. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Título III, Capítulo VI - DO AUXÍLIO NATALIDADE - art. 31 da Lei nº 81/2000 de 20/01/2000:

" CAPÍTULO VI

DO APOSENTADORIA ESPECIAL."

" Art.31. A aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudique a saúde, ou a integridade física."

" § 1º. A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rosário da Limeira-PREVILI, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput."

" § 2º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefícios."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" § 3º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerado prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

" § 3º. As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, serão resolvidos pela legislação do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social."

" § 4º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 21 desta Lei consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício

Art. 3º O Capítulo X, do Título III, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

" Art. 52 A. Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana ou no serviço público, hipóteses em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente."

" Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefícios pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento."

" Art. 52 B. E de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo."

" Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestação vencidas ou qualquer restituição ou diferença devida pela PREVILI, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

" Art. 53 A. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado servidor, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em seqüela definitiva que implique:



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra."

" § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta) por cento do salário benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigindo até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do segurado."

" § 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria."

" § 3º O recebimento do salário ou concessão de outro benefício, exceto aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

" § 4º. Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo, a redução da capacidade funcional sem perda na capacidade laborativa ou quando o Município promover a readaptação profissional."

" § 5º. No caso de reabertura do auxílio doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação daquele."

" Art. 53 B. Prescreve em 5 (cinco) anos as ações referente à prestação por acidente do trabalho da data do acidente, quando resultar morte ou incapacidade temporária ou do reconhecimento da incapacidade permanente."

" Art. 53 C. O tempo de contribuição que trata o art. 30 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

" Art. 53 D. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses."



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

" Art. 53 E. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventario ou arrolamento."

Art. 4º. Nos casos omissos será aplicado subsidiariamente as Leis Federal 8.212/91 e 8.213/91 de 24/07/1991 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario especialmente as contidas na Lei nº 81/2000 de 20/01/2000.

Rosário da Limeira, MG., 10 de agosto de 2001.


EDSON CURTI
PREFEITO MUNICIPAL